

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### NO PROCESSO EM QUE É PETICIONÁRIO HARUNA JUMA CONTRA A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 034/2016

### DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

7 DE NOVEMBRO DE 2023

### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Argel, 7 de Novembro de 2023:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Haruna Juma contra a República Unida da Tanzânia*.

O Senhor Haruna JUMA (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). Na data em que a Petição foi apresentada, o Peticionário se encontrava a cumprir duas penas simultâneas de cinco (5) e trinta (30) anos de prisão, na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido condenado por roubo e assalto à mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante os processos judiciais decorridos nos tribunais nacionais.

Resulta dos autos que, na noite de 9 a 10 de Fevereiro de 2000, o Peticionário e outras pessoas que não demandaram este Tribunal invadiram a residência Sr. Bushesha s/O Manyuga, localizada na aldeia de Ipala, no distrito de Nzega (região de Tabora) e o forçaram a entregar a quantia de setenta e cinco mil (75.000) Xelins tanzanianos.

Na sua Petição, o Peticionário alegava que o Estado Demandado tinha violado os seus direitos consagrados no art.º 2.º, nos números 1 e 2 do art.º 3.º, e na al. (c) do n.º 1 do

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

art.º 7.º, todos da Carta, com fundamento na condução do processo que correu trâmites junto dos tribunais nacionais.

O Estado Demandado contestou a competência jurisdicional do Tribunal, alegando que, contrariamente ao disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) e no art.º 29.º do Regulamento do Tribunal (adiante designado “o Regulamento”), esta Petição visa requerer que este Tribunal delibere como Tribunal de Recurso na apreciação de matérias de facto e de direito que já foram resolvidas pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia. De acordo com o Estado Demandado, esta reapreciação extravasa o mandato e a competência jurisdicional do Tribunal.

O Tribunal salientou que já decidiu, em ocasiões anteriores, que, quando as alegações de violação dos direitos humanos se relacionam com a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas aduzidas, reserva-se a competência de decidir se a referida avaliação foi feita de uma forma compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais o Estado Demandado é parte, em particular, as disposições relevantes da Carta. Tendo observado que as alegações do Peticionário diziam respeito à violação dos seus direitos garantidos nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta, o Tribunal considerou que gozava de competência material para examinar o Pedido e, conseqüentemente, rejeitou a objecção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de competência jurisdicional.

No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal observou que o Estado Demandado é signatário do Protocolo e que, em 29 de Março de 2010, também depositou a Declaração prevista no n.º 6 do art.º 34.º do referido Protocolo, em virtude da qual aceitava a competência do Tribunal para conhecer de pedidos apresentados por pessoas singulares e organizações não governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O Tribunal constatou

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana, um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração.

O Tribunal reiterou que, à semelhança da sua decisão tomada no caso *Andrew Ambrose Cheusi c. Tanzânia*, a retirada da Declaração depositada de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo não produz efeitos retroactivos e não produz efeitos sobre os casos pendentes no momento da apresentação do instrumento de retirada, como é o caso no presente processo. O Tribunal também fez recordar que a retirada efectiva da Declaração produz efeitos doze (12) meses depois do depósito do instrumento de retirada. No que diz respeito ao Estado Demandado, a retirada produziu efeitos em 21 de Novembro de 2020. Consequentemente, o Tribunal concluiu que goza de competência *ratione temporis* para dirimir o caso.

O Tribunal também considerou que gozava de competência temporal e territorial porquanto as violações foram cometidas depois da entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado, e foram cometidas dentro do seu território.

Em relação à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado suscitou duas excepções prejudiciais quanto à admissibilidade, com fundamento, em primeiro lugar, na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e, em segundo lugar, na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável depois do esgotamento dos recursos de direito internos.

Sobre a primeira excepção prejudicial, o Estado Demandado argumentou que havia recursos de direito locais disponíveis aos quais o Peticionário poderia ter recorrido antes de remeter o seu caso a este Tribunal. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário tinha a possibilidade de apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso. O Estado Demandado defendeu que o Peticionário também tinha a possibilidade de apresentar um requerimento contestando a constitucionalidade, nos termos da lei sobre a execução de direitos e obrigações fundamentais.

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal rejeitou o argumento do Estado Demandado, observando que, depois da decisão proferida pelo Tribunal Superior, o Peticionário interpôs recurso junto do Tribunal de Recurso, a mais alta instância do sistema judicial do Estado Demandado. O Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado os recursos de direito locais, uma vez que o recurso interposto proporcionou às instâncias nacionais uma ampla oportunidade para sanar as alegações suscitadas pelo Peticionário perante este Tribunal. Assim, sobre a questão dos recursos de saneamento em matéria de revisão e impugnação constitucional, o Tribunal fez recordar que decidiu anteriormente que estes eram recursos extraordinários que o Peticionário não era obrigado a esgotar. Consequentemente, o Tribunal entendeu que o Peticionário tinha esgotado os recursos de direito internos, conforme estatui o n.º 5 do art.º 56.º da Carta e a al. (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

O Estado Demandado também alegou que a Petição era inadmissível por ter sido apresentada fora do prazo.

Sobre este ponto, o Tribunal fez recordar que, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, reafirmado nos termos da al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal, não está consagrado um prazo fixo dentro do qual um caso deva ser apresentado ao Tribunal, desde que o prazo seja razoável de acordo com critérios que são examinados caso a caso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

Diante destas circunstâncias, o Tribunal constatou que, embora resulte dos autos que o Peticionário se encontrava, este não justificou a espera de seis (6) anos, dois (2) meses e dez (10) dias para apresentar a Petição. Na ausência desta justificação, o Tribunal considerou que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal.



Arusha, Tanzania  
Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
Telephone: +255-27-970-430

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Termos que, o Tribunal considerou procedente a excepção suscitada pelo Estado Demandado e concluiu que a Petição não tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável.

O Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

### **Mais informações:**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web:

<https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0342016>

Para todas todos os pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal pelo endereço de correio electrónico

[registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*